



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500267-71.2022.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante RAFAEL HENRIQUE BERNARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500267-71.2022.8.26.0568.

Comarca: São João da Boa Vista.

Apelante: Rafael Henrique Bernardo.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Elani Cristina Mendes Marum.

Voto nº 47095.

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, caput, da Lei nº 9.503/97) – Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas no decorrer da instrução. Embriaguez verificada pelas falas dos agentes públicos, que constataram claros sinais que indicavam a alteração da capacidade psicomotora do réu. Negativa do acusado em se submeter à perícia que não ilide a culpa. Incidência da Lei nº 12.760/12. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de efetiva potencialidade lesiva da conduta. Configuração do crime com a mera condução com a capacidade psicomotora alterada em razão da embriaguez. Condenação bem lançada. Pena bem fixada. Pleito de abrandamento do regime prisional. Desacolhimento. Regime intermediário corretamente fixado – Réu portador de maus antecedentes e reincidente – Dicção do art. 33, §2º, alínea “c”, do CP. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 138/142, **Rafael Henrique Bernardo** foi condenado à pena de 08 meses e 05 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal, além da suspensão para dirigir veículo automotor pelo

prazo de 02 meses e 21 dias, como incurso no art. 306, *caput*, da Lei 9.503/97.

Irresignado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória, alegando que a materialidade delitiva não restou suficientemente comprovada, já que não foi submetido à perícia. Quando não, pugna pelo abrandamento do regime prisional (fls. 151/153).

Contrariado o recurso (fls. 157/160), subiram os autos, tendo a ilustre Procuradora de Justiça, Dr.^a Beatriz Augusta Pinheiro, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 171/175).

É o relatório.

A imputação é a de que, que no dia 17 de fevereiro de 2022, por volta das 00h25min., na Rua Antônio Machado, 130, Centro, nesta cidade e Comarca, **RAFAEL HENRIQUE BERNARDO**, qualificado a fl. 27, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo se apurou, o denunciado conduziu o veículo VW/Parati, branco, placas GBG0456, pela via pública, sob a influência de álcool, momento em que perdeu o controle e colidiu contra uma árvore.

Na sequência, o denunciado abandonou o veículo no local e se evadiu.

Através das características informadas pelos populares, os policiais localizaram o denunciado, momento em que este confirmou ser o condutor do veículo no momento da colisão.

O denunciado recusou-se a realizar o teste de etilômetro, bem como recusou-se a fornecer amostra de sangue para exame toxicológico, sendo atestado pelos policiais que RAFAEL apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como odor de álcool no hálito, olhos vermelhos, agressividade e dispersão. (fls. 64/66)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem

Em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 04/06), relatório final (fls. 34/35), bem assim na prova oral coligida.

A autoria, por seu turno, também é certa.

Em seu interrogatório policial, o **réu** negou os fatos a ele atribuídos e sustentou que conduzia o veículo Parati, quando bateu em uma árvore e saiu caminhando

sozinho. Disse que não estava embriagado e que a colisão se deu por ter desviado de um cachorro. Alegou que não fez o teste do bafômetro e não autorizou a retirada de sangue para exame toxicológico (fls. 27).

Em juízo, o **acusado** manteve suas negativas, mas sustentou desta feita, que após colidir o carro contra a árvore, foi procurar um mecânico nas proximidades, sendo abordado pela polícia, que alegou que teria de levá-lo à delegacia por causa da documentação do veículo. Mencionou que não havia ingerido bebida alcoólica e disse que não lhe foi pedido para fazer o teste do bafômetro e nem para ceder sangue para exame. Disse não ter ideia do motivo pelo qual foi acusado. (mídia digital)

Inobstante a isso, a prova coligida não deixa dúvidas acerca de sua responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia.

Nesse passo, a policial *Letícia Taís Leite* narrou que foi acionada para atendimento de ocorrência de acidente de trânsito e ao chegar ao local, visualizou um veículo Parati que havia colidido contra uma árvore, não havendo ninguém no interior do carro. Mencionou que populares descreveram as características do condutor e informaram que ele estava embriagado. Sustentou que durante patrulhamento, localizou o réu, cujos caracteres coincidiam com os descritos, sendo o mesmo indagado a respeito de ser o condutor do veículo acidentado, ao que o réu respondeu que sim e disse que o

carro era dele, tendo o acusado dito, ainda, que tinha ido atrás de uma pessoa para retirar o veículo do local. Destacou que o réu parecia embriagado, pois ele exalava cheiro de álcool, estava com os olhos vermelhos e fala agressiva. Aduziu que foi oferecido teste de etilômetro ao acusado, mas este recusou. Informou que o exame de sangue normalmente é pedido na delegacia, mas não sabe se esse exame foi requerido e nem se réu aceitou ceder sangue para o exame. (mídia digital)

Assim, apesar das críticas costumeiramente desfechadas, veste-se a declaração policial, sim, com maior valoração, porquanto isenta, despida da intenção de imputar crimes a inocentes.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão pelos policiais desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecidas, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o apelante, pois sequer o conheciam de data anterior, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Ainda sobre o tema, *mutatis mutandis*:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

Como se vê, a prova oral é robusta e corrobora a tese acusatória, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

E, embora a defesa insista no inverso, irrelevante que o réu não tenha se submetido à perícia para constatar a embriaguez.

Primeiro porque, conforme consta das declarações da policial ouvida em juízo, *“Aduziu que foi oferecido teste de etilômetro ao acusado, mas este recusou”*.

Demais disso, vale frisar, por oportuno, que, pela atual redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dada pela Lei nº 12.760/12, não é mais necessária a aferição da concentração de álcool como

elementar do crime, sendo esta apenas uma das formas de se constatar a capacidade psicomotora alterada, como também são os sinais disciplinados na Resolução 432/2013, previstos em seu Anexo II.

Assim, a alteração da capacidade psicomotora é presumida pelo legislador quando verificadas as hipóteses do art. 306, §1º, I e II, da Lei nº 9.503/97.

E não mais subsiste, desde a alteração ocorrida em 2008, o elemento do tipo *“expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”*.

Assim, com a modificação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a embriaguez ao volante passou a ser considerado crime de perigo abstrato, restando, pois, caracterizada a infração penal *sub examine*.

Nesse sentido:

*“É crime de perigo abstrato - trata-se de perigo presumido, ou seja, **o simples fato de o agente dirigir veículo sob influência do álcool já tipifica o crime**. O dolo consiste na vontade livre e consciente de dirigir veículo automotor, com o conhecimento de que ingeriu substância inebriante.”* (Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, Legislação Penal Especial, fls.232, Código de Trânsito Brasileiro, 4a ed., ed Atlas S.A,2001, São Paulo) (Sem destaque no original).

*"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. I - [...]. II - O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e para sua comprovação **basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal**, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta. [...]. Ordem denegada." (STJ, HC 140.074/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009).*

De mais a mais, no presente caso, todos os elementos de prova indicam que o acusado, de fato, conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, em especial os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência.

Demais disso, afirmaram os policiais que o acusado apresentava sinais característicos de embriaguez, tais como forte odor etílico, olhos vermelhos e fala agressiva, o que espanta qualquer sombra de dúvidas de que ele, de fato, conduziu veículo automotor embriagado.

Como se vê, por qualquer ângulo que se observe, diante da segura convicção de que **Rafael** conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, a

Apelação Criminal nº 1500267-71.2022.8.26.0568 - Voto nº 47095.DW.

sua condenação por este crime era mesmo medida que se impunha.

Logo, esvaziada a tese absolutória.

Condenação, portanto, irreparável.

Outrossim, a pena foi corretamente imposta e desmerece quaisquer ajustes.

A básica foi fixada acima do patamar mínimo legal, eis que o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 91 – autos nº 2122-09), com a exasperação da reprimenda em 1/6, o que espelha acerto e desmerece quaisquer adminículos.

Na fase intermediária, houve o reconhecimento da agravante da reincidência delitiva (fls. 89 – autos nº 2624-79), com a exasperação da pena em mais 1/6, não havendo margens para adminículos.

Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, tornou-se a reprimenda definitivamente fixada.

E a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação por 02 meses e 21 dias decorre de previsão legal (art. 293 do CTB) e, por isso, também deve ser mantida.

Noutro vértice, fica mantido o regime inicial

semiaberto estabelecido, em que pese a irresignação defensiva, tendo em vista o *quantum* de pena fixado e a reincidência delitiva ostentada pelo acusado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o que desmerece quaisquer reparos.

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – (...); II – **o réu não for reincidente em crime doloso**; (...).

Destarte, nada a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**.

CAMILO LÉLLIS

Relator